SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834705 - RS (2025/0006884-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	E F
ADVOGADOS	:	LUIZ PEDRO SWAROVSKY - RS040386 FERNANDO CONDE DE MELLO - RS095790 ANTÔNIO SÉRGIO FERNANDES DA SILVA - RS085423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu de revisão criminal em condenação por estupro de vulnerável.
2. O recorrente foi condenado a 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 217-A, caput, do Código Penal, reiteradamente, na forma do art. 71, *caput*, do mesmo diploma legal.
3. A revisão criminal foi pleiteada com base no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que o recorrente mantinha relacionamento estável com a vítima, o que caracterizaria a atipicidade do fato.
4. O acórdão recorrido fundamentou-se na Súmula 593 do STJ, que estabelece a irrelevância do consentimento da vítima no crime de estupro de vulnerável, e considerou que a revisão criminal não se presta ao reexame de provas já avaliadas.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a existência de relacionamento estável entre o recorrente e a vítima afasta a tipicidade do crime de estupro de vulnerável, considerando a irrelevância do consentimento da vítima conforme a Súmula 593 do STJ.
6. Outra questão é se a revisão criminal pode ser utilizada para reexaminar provas já apreciadas nas instâncias ordinárias, sem a apresentação de novos elementos probatórios.

III. Razões de decidir

7. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi mantida, pois a condenação do recorrente está amparada em amplo acervo probatório, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico VDA46333953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: 24866018-08c9-41ce-94d7-2b35bb282832

8. A revisão criminal não é cabível para reabrir discussão sobre provas já analisadas, sem a apresentação de elementos substancialmente novos ou contrariedade ao texto expresso da lei penal.
9. A aplicação da Súmula 593 do STJ foi considerada correta, pois o consentimento da vítima ou a existência de relacionamento amoroso não afastam a tipicidade do crime de estupro de vulnerável.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. O consentimento da vítima ou a existência de relacionamento amoroso não afastam a tipicidade do crime de estupro de vulnerável. 2. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas já avaliadas, sem a apresentação de novos elementos probatórios ou contrariedade ao texto expresso da lei penal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 593.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA46333953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: 24866018-08c9-41ce-94d7-2b35bb282832

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834705 - RS (2025/0006884-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	E F
ADVOGADOS	:	LUIZ PEDRO SWAROVSKY - RS040386 FERNANDO CONDE DE MELLO - RS095790 ANTÔNIO SÉRGIO FERNANDES DA SILVA - RS085423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu de revisão criminal em condenação por estupro de vulnerável.

2. O recorrente foi condenado a 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 217-A, caput, do Código Penal, reiteradamente, na forma do art. 71, *caput*, do mesmo diploma legal.

3. A revisão criminal foi pleiteada com base no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que o recorrente mantinha relacionamento estável com a vítima, o que caracterizaria a atipicidade do fato.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se na Súmula 593 do STJ, que estabelece a irrelevância do consentimento da vítima no crime de estupro de vulnerável, e considerou que a revisão criminal não se presta ao reexame de provas já avaliadas.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a existência de relacionamento estável

Documento eletrônico VDA46334175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:53:32
Código de Controle do Documento: eb2f2929-2b7f-46c8-967c-c0ec6854fcac

entre o recorrente e a vítima afasta a tipicidade do crime de estupro de vulnerável, considerando a irrelevância do consentimento da vítima conforme a Súmula 593 do STJ.

6. Outra questão é se a revisão criminal pode ser utilizada para reexaminar provas já apreciadas nas instâncias ordinárias, sem a apresentação de novos elementos probatórios.

III. Razões de decidir

7. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi mantida, pois a condenação do recorrente está amparada em amplo acervo probatório, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

8. A revisão criminal não é cabível para reabrir discussão sobre provas já analisadas, sem a apresentação de elementos substancialmente novos ou contrariedade ao texto expresso da lei penal.

9. A aplicação da Súmula 593 do STJ foi considerada correta, pois o consentimento da vítima ou a existência de relacionamento amoroso não afastam a tipicidade do crime de estupro de vulnerável.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O consentimento da vítima ou a existência de relacionamento amoroso não afastam a tipicidade do crime de estupro de vulnerável. 2. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas já avaliadas, sem a apresentação de novos elementos probatórios ou contrariedade ao texto expresso da lei penal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 593.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por E F em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 74):

> *"REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 621, INCISO I, DO CPP. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. A prova foi examinada por ocasião do acórdão condenatório, não servindo a revisão criminal para mero reexame de questões probatórias. Precedentes do STJ. Irrelevante, no crime de estupro de*

Documento eletrônico VDA46334175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:53:32
Código de Controle do Documento: eb2f2929-2b7f-46c8-967c-c0ec6854fcac

vulnerável, o eventual consentimento da vítima para a prática das relações sexuais, como já pacificado pelo STJ na Súmula 593. Declarações e laudos particulares, sem terem sido submetidas ao contraditório, não servem para amparar a pretensão. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 84-100), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação aos artigos 217-A do Código Penal e o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

No entanto, o recorrente argumenta que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não considerou a realidade fática do caso, alegando que havia uma união estável e pública entre ele e a vítima, reconhecida pela comunidade local.

Entende que a decisão do Tribunal *a quo* não reconheceu o vínculo familiar entre ele e a vítima, desconsiderando a tipificação do delito disposto no artigo 217-A do Código Penal. Além disso, o recurso aponta que a decisão violou o princípio da dignidade da pessoa humana, ao não considerar a formação de núcleo familiar e a ausência de relevância social da conduta imputada.

O recorrente também menciona que a condenação foi baseada em uma presunção de violência que não se sustenta diante das evidências de convivência marital e aprovação familiar. A decisão do Tribunal de Justiça, ao não conhecer a revisão criminal, foi fundamentada na Súmula 593 do STJ, que afirma a irrelevância do consentimento da vítima no crime de estupro de vulnerável. No entanto, o recorrente argumenta que a aplicação literal da lei, sem considerar as particularidades do caso concreto, resulta em injustiça, violando princípios constitucionais e a proteção da entidade familiar.

Nesse contexto, busca a cassação da decisão recorrida e o reconhecimento da atipicidade da conduta, com a absolvição do réu nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, por entender que a decisão violou dispositivos legais e constitucionais ao não considerar a realidade fática e social do caso.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 105-110), o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, ensejando a interposição do presente agravo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 156-159).

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão

Documento eletrônico VDA46334175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:53:32
Código de Controle do Documento: eb2f2929-2b7f-46c8-967c-c0ec6854fcac

agravada, conheço do agravo.

O recorrente ajuizou ação de revisão criminal com o intuito de obter o reexame da decisão judicial que o condenou à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso das sanções do art. 217-A, *caput*, inúmeras vezes, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal.

Na ocasião, argumentou, com base no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, que o requerente mantinha relacionamento estável com a vítima, caracterizando, portanto, o fato como atípico.

A revisão criminal, no entanto, não foi conhecida.

Inicialmente, observo que a conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação pela prática de estupro de vulnerável foi lastreada em vasto acervo probatório, sendo que os documentos juntados, que atestariam o consentimento da vítima com as relações sexuais, não são suficientes para afastar a condenação, considerando a tese firmada na Súmula n. 593 do STJ, que preconiza que o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente não afastam a ocorrência do crime de estupro de vulnerável.

Assim, como bem consignou o acórdão impugnado, busca-se o reexame de provas já avaliadas no curso da instrução, não se constatando a presença de elementos probatórios substancialmente novos que autorizem a ação revisional ou contrariedade o texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, notadamente considerando que a condenação do recorrente está lastreada em amplo acervo probatório, e em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Pretende-se, portanto, por via transversa, reabrir a discussão de temas e alegações já examinadas, debatidas e rechaçadas pelas instâncias antecedentes, como se fosse um novo recurso de apelação, procedimento não admitido pelo sistema processual brasileiro.

Por essas razões, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Documento eletrônico VDA46334175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:53:32
Código de Controle do Documento: eb2f2929-2b7f-46c8-967c-c0ec6854fcac

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0006884-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.834.705 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 52345146020248217000

EM MESA JULGADO: 20/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	E F
ADVOGADOS	:	LUIZ PEDRO SWAROVSKY - RS040386 FERNANDO CONDE DE MELLO - RS095790 ANTÔNIO SÉRGIO FERNANDES DA SILVA - RS085423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46268759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/03/2025 16:02:26
Código de Controle do Documento: 9DF45C2B-5F20-41B9-A77E-315BBA943279